

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.227, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.819)

“Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.”

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato a que se refere a Portaria n.º 656, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar, pelo prazo de três anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Atalaia , Estado de Alagoas”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações ressalta a importância desse braço da radiodifusão para o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes, atestando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito em exame.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Francistônio Pinto, à TVR n.º 603/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumple ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.227, de 2001.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 200 .

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator